

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX Dê-se nova redação ao art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 42-B Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b” da Constituição;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)

§5º Os royalties arrecadados pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, deverão ser destinados, exclusivamente, para as áreas de educação e de saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.

§6º Os Estados e Municípios confrontantes receberão a título de royalties a que se refere o inciso II deste artigo o maior valor entre a parcela referente à condição de confrontante e a parcela referente aos fundos especiais dos Estados e dos Municípios, conforme for o caso.

§7º A parcela de menor valor a que se refere o parágrafo anterior será acrescida ao montante a ser distribuído aos referidos fundos especiais na arrecadação referente ao mês seguinte.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão em apreço estabelece que Estados e Municípios confrontantes recebam a título de royalties pela produção de petróleo e gás natural no mar, oriunda de áreas contratadas sob o regime de partilha de produção, o maior valor entre a parcela referente à condição de confrontante e a parcela referente aos fundos especiais dos Estados e dos Municípios, conforme for o caso, sendo a parcela de menor valor somada ao montante a ser distribuído aos referidos fundos especiais na arrecadação referente ao mês seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Deputado MARCELO CASTRO